

PODERÁ A PRECARIEDADE TRAZER A FELICIDADE ?

O Prof. João Caupers, num texto interessantíssimo publicado nesta “página de opinião”, conclui-o questionando-nos, à laia de desafio: *poderá a precariedade trazer a felicidade?* Da minha parte sou tentado a responder afirmativamente, desde que a dita “precariedade” inclua uma praia deserta no Nordeste brasileiro por onde possa deambular à-vontade regressando mais tarde à minha “choupana” para apreciar os últimos raios de sol bebericando uma cerveja geladíssima e rascunhando “textos” sem destinatário definido. Mas tudo isto – caro Professor - não passam de sonhos delirantes de quem, porventura, está incompatibilizado, definitivamente, com a vida.

É que a realidade – a crúa realidade – desenha-se de outro modo. Diz a Declaração de 1789, artigo 1.º: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Trata-se, porém, como é sabido de uma declaração puramente retórica, acabando uns por morrer livres e com os *bolsos* a abarrotar de direitos, outros “escravos” e com os *bolsos* a abarrotar de dívidas. Por muito que nesse destino pesem as opções que vamos fazendo e o empenho que colocamos na prossecução dos nossos objectivos, devemos partir do pressuposto que o comum dos cidadãos decide e actua de acordo com os padrões do homem médio: isto é, com a “diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso”. Daí que possamos considerar injusta aquela disparidade de “fortuna”, a não ser que muito portuguesmente a queiramos atribuir ao “fado” que independentemente da nossa vontade nos marca inexoravelmente o devir.

Falando de precariedade estará, sobretudo, em causa a problemática de o direito ao trabalho (porque as outras precariedades que têm a ver com características ou circunstâncias pessoais que escapam ao nosso contróle, sendo, destarte, inerentes à condição humana, devem ser discriminatoriamente contrariadas pelo direito). Num sentido estritamente técnico-jurídico, o direito ao trabalho consiste no poder que nos é individualmente reconhecido pela ordem jurídica de dispor livremente da nossa capacidade de trabalho alienando-a, subordinadamente ou não mas mediante retribuição¹, a favor de outrem. Todavia, esta compreensão contratualista daquele direito fundamental está longe de esgotar a sua relevância axiológico-material. Efectivamente, muito mais do que um simples meio de troca, o trabalho representa para aquele que usufrui dele a concreta possibilidade, não apenas de assegurar a sua própria sobrevivência, mas, também, de contribuir activamente para a construção e progresso da comunidade a que pertence e cujos resultados materiais partilha ou deseja partilhar com os demais membros. Não admira, portanto, “que, mesmo quando seja nulo ou reduzido o grau de alegria ou de satisfação ou de realização que proporciona, mesmo quando a tudo se sobreponha o sacrifício, a penosidade, o risco..., a exclusão do trabalho provoque sempre no inactivo forçado reflexos sociais e psicológicos negativos²”.

¹ Está, portanto, excluído deste conceito o trabalho prestado em regime de voluntariado que para a generalidade das pessoas não poderá constituir em virtude do seu carácter gratuito senão uma actividade complementar.

² LEITE, Jorge. *Direito do trabalho – vol. I*. Coimbra: Serviços de Acção Social da Universidade de Coimbra, 2003, p. 6.

É, aliás, esta dimensão ao mesmo tempo pessoal e social do direito ao trabalho que nos permite afirmar que ele se constitui numa das expressões mais significativas do respeito pela dignidade e liberdade humanas. Ora, sendo o direito ao trabalho a “fonte viva” dos direitos económicos, sociais e culturais, caberá ao Estado, não digo já assegurar a plena satisfação desse direito impondo correlativamente a todos o dever de trabalhar³, mas, ao menos, opôr-se à referida precariedade em tudo o que ela possui de aviltante e injusto para a pessoa humana. As manifestações dessa iniquidade essencial são múltiplas e conhecidas, desde a situação profissional dos recém-licenciados que se esgotam e esgotam o seu tempo correndo “Seca-e-Meca” a enviar e/ou entregar currículos após terem ou não “beneficiado”, prévia ou posteriormente, de uma entrevista (conhecem bem essa *via crucis* os estagiários e jovens advogados) até ao escândalo dos “falsos recibos verdes” que ameaçam converter a vida de tantos jovens em uma nova “escravidão” sem fim à vista.

Todavia, os estrangeiros “ilegais” que nos procuram para escapar à desagregação política, económica e social que impera nas respectivas regiões condenando-os à mais absoluta miséria serão, por certo, os mais “precários dos precários”, mesmo num país como o nosso cuja Constituição consagrando o “tratamento nacional” de estrangeiros “se inscreve na orientação mais avançada quanto ao reconhecimento de direitos fundamentais a estrangeiros e apátridas que se encontrem ou sejam residentes em Portugal⁴”. Orientação essa que tendo o seu fundamento axiológico-normativo no primado da dignidade humana e encontrando a sua expressão em sede de direitos sociais na universalidade do direito ao trabalho (“Todos têm direito ao trabalho”, art. 58.º, n.º 1, CRP), a nossa legislação ordinária a meu ver desrespeita quando, em obediência às políticas europeias de imigração regidas pelo princípio da preferência comunitária⁵, admite a expulsão dos indivíduos oriundos de países terceiros à UE que, estando a trabalhar, não têm, todavia, a competente autorização administrativa (que depende, por sua vez e para além de outros requisitos, da posse de visto de residência válido para exercício de actividade profissional que está, tratando-se de trabalho por conta de outrem, sujeito à observância do sobredito princípio de preferência comunitário (cfr., respectivamente, arts. 88.º, n.º 1, 77.º, n.º 1, al. a) e 59.º, n.º 1, da Lei 23/2007, de 4 de Julho).

Dá sustentação, em jeito de axioma, que a “precariedade” cria-a a Economia, mas combate-a, ou deve combatê-la, o Direito.

Coimbra, Abril de 2011

João Varela

³ Estatui, porém, o art. 35, n.º 1, 1ª parte, da Constituição espanhola: “Todos os espanhóis têm o dever de trabalhar e o direito ao trabalho”.

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada (artigos 1º a 107º)*. 4ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 356.

⁵ Em conformidade com o art. 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, “os nacionais de um Estado membro, independentemente do local da sua residência, (...) beneficiarão, nomeadamente, no território de outro Estado membro, da mesma prioridade que os nacionais deste Estado no acesso aos empregos disponíveis”.